



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Sede Central de Curitiba, setor Cível e Fazenda Pública

**PORTARIA CONJUNTA CÍVEL/FAZENDA PÚBLICA E CAM Nº 01/2021, 14 de
abril de 2021.**

Renova a Portaria 02/2019, sobre o encaminhamento aos Juizados Especiais Cíveis da Capital, nas causas até 20 (vinte) salários mínimos.

Os coordenadores Juliano Marold e Erick Le Ferreira, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução DPG 43/2020, e IN DPG 40/2020,

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos recursos materiais e humanos do setor responsável pela atuação nas áreas Cível e da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que o número de atendimentos do setor responsável pela atuação nas áreas Cível e da Fazenda Pública tem sido inferior à procura registrada no Centro de Atendimento Multidisciplinar desta Defensoria Pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso à justiça,

RESOLVEM

Art. 1º. As pessoas cujas causas sejam limitadas ao valor de até vinte salários mínimos serão encaminhadas aos Juizados Especiais Cíveis para propositura da demanda, salvo evidente prejuízo à tutela do direito envolvido.

§ 1º. O atendimento fundado na hipótese da parte final do *caput* deste artigo deverá ser motivado pelo Defensor Público responsável pelo atendimento inicial.



§2º. Considera-se evidente o prejuízo à tutela do direito envolvido quando a parte for analfabeta, ou apresentar outras circunstâncias que impeçam ou dificultem a defesa de seu direito.

§3º Haverá prejuízo à tutela do direito envolvido se o defensor público responsável pelo atendimento verificar que há possibilidade concreta de ser necessária citação por edital do (s) réu (s), visto que o Juizado Especial não procede à citação ficta (art.18, §2º, da Lei 9.099/95);

§4º A necessidade de produção de prova complexa pode constituir prejuízo à tutela do direito envolvido, o que deverá ser avaliado pelo defensor público responsável pelo atendimento, vez que, a despeito do enunciado nº 2 da Turma Recursal Plena, existem inúmeros julgados das Turmas Recursais que entendem que o Juizado Especial não é competente para processar e julgar demandas que exigem provas complexas, as quais fugiriam, à luz desse entendimento, à simplicidade dos Juizados (art. 2º e 3º da Lei 9099/95).

Art. 2º. Sempre que possível, o encaminhamento aos Juizados Especiais Cíveis deverá ser precedido de tentativa de resolução consensual do conflito.

Art. 3º. A eficácia desta Portaria fica condicionada à homologação pela Defensoria Pública-Geral.

JULIANO MAROLD

**Coordenador Defensorias Públicas de Curitiba com atribuição
Cível e de Fazenda Pública**

ERICK LE FERREIRA

Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar